



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000447059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093921-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente MAICON DOUGLAS MARTINS DE ALENCAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

***Habeas Corpus* nº 2093921-08.2025.8.26.0000 (em conjunto com o *Habeas Corpus* nº 2110701.23.2025.8.26.0000)**

Impetrante: Diogo Del Blanco Ditadi

Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca de São Carlos/SP

Paciente: Maicon Douglas Martins de Alencar

Voto nº 21.975

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado por Defensor Público, em favor de Maicon Douglas Martins de Alencar, da decisão do Juiz de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca de São Carlos/SP, que decretou sua custódia preventiva pela suposta prática de ameaça, em contexto de violência doméstica, conforme artigo 147, § 1º, do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de insuficiência de fundamentação e desproporcionalidade da medida.

III. Razões de decidir

3. A autoridade coatora fundamentou a prisão preventiva com base em relatos consistentes da vítima sobre ameaças reiteradas, demonstrando comportamento hostil do paciente, justificando a necessidade de custódia para garantir a ordem pública e a segurança da ofendida.

4. A prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência, sendo medida cautelar adequada para prevenir a reiteração criminosa, conforme entendimento do STF.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

6. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é medida cautelar adequada para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração criminosa. 2. A presunção de inocência não impede a aplicação de medidas cautelares como a prisão preventiva."

Legislação citada: CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 147, § 1º; CPP, art. 282, § 6º.

Jurisprudência citada: STF, HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Defensor Público, Doutor **Diogo Del Blanco Ditadi**, em favor **Maicon Douglas Martins de Alencar**, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito da Vara do Plantão**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Judiciário da Comarca de São Carlos/SP.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade apontada como coatora decretou sua custódia preventiva pela suposta prática do crime previsto no artigo 147, § 1º, do Código Penal, afrontando o princípio da presunção de inocência, sem afastar adequadamente a suficiência da imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Argumenta que a decisão atacada é carente de fundamentação concreta, em dissonância com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como o artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Ressalta, por outro lado, que a manutenção da prisão preventiva é medida desproporcional, se considerada a imposição de regime prisional diverso do fechado em caso de eventual condenação, destacando a primariedade do paciente, bem como a inexistência de medidas protetivas em seu desfavor.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 61/62), a Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 75/79).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada, eis que não se verifica presente o constrangimento ilegal vislumbrado na inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O paciente foi denunciado como incurso no artigo 147, § 1º, do Código Penal porque, no dia 28 de março de 2025, por volta de 20 horas, na Rua Santa Ernestina nº 80, no Bairro Jardim Cruzado, na cidade e Comarca de Ibaté/SP, por razões da condição do sexo feminino, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, por palavras e gestos, ameaçou matar sua companheira Sandra Luzia da Silva.

Embora não seja permitida a análise de provas em sede de *habeas corpus*, é possível vislumbrar no caso em tela a existência de prova da materialidade e sérios indícios de autoria, conforme se verifica da descrição da denúncia.

A autoridade apontada como coatora bem fundamentou a conversão da prisão do paciente em preventiva (cf. fls. 54/55), destacando que *"Sandra relatou ameaças de morte feitas por **Maicon**, que inclusive foram por ele reiteradas na presença dos guardas, já contido. Disse ele que assim que saísse da custódia a companheira 'iria ver'. Sandra informou com detalhes um histórico de violência psicológica e física durante o relacionamento, incluindo episódios recentes de ameaças com faca e agressividade exacerbada pelo consumo de álcool. Relatou também que Maicon a levou ao hospital após uma crise de ansiedade causada por ciúmes relacionados a uma encomenda anônima de chocolates. Após novos episódios de ameaça e apropriação indevida do seu telemóvel, Sandra acionou a polícia e oficializou a denúncia. Na data de ontem, foi distribuído um pedido de Medida Protetiva formulado por Sandra, que recebeu o número 1500107-80.2025."*; quadro este que justifica sua custódia cautelar, para garantia da ordem pública e resguardar a segurança e vida da ofendida.

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levam à custódia do agente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Com efeito, conforme se depreende dos relatos consistentes da vítima, em intervalo inferior a quinze dias, o denunciado praticou sucessivas ameaças, demonstrando comportamento reiterado e hostil. Ademais, cumpre destacar que, poucas horas após a concessão de medidas protetivas de urgência em favor da ofendida, o paciente voltou a ameaçá-la, revelando flagrante desprezo pelas restrições impostas. Tal circunstância evidencia, de maneira inequívoca, a insuficiência de medidas alternativas à prisão e a necessidade concreta da custódia cautelar, a fim de resguardar a ordem pública e impedir a continuidade das práticas delituosas.

Dessa maneira, no caso dos autos, a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária de modo a justificar a concessão da ordem, sendo imprescindível a manutenção da sua custódia, pois, pelo que se constata, no caso, não seria a primeira investida contra a vítima, como acima descrito.

Verifica-se, também, que na hipótese dos autos não há violação ao princípio da presunção de inocência, pois tal princípio não constitui obstáculo jurídico para que se efetive, desde logo, a aplicação de medidas cautelares como, por exemplo, a prisão preventiva ou negativa do recurso em liberdade (Nesse sentido, aliás, é o entendimento do STF no HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128).

Além do mais, residência fixa e ocupação lícita, ainda que comprovadas, não constituem motivos bastantes para a revogação da prisão, já que os valores que devem ser sopesados, cuidando-se de crime grave praticado pelo agente, são fundamentados na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.

Não há falar-se aqui, ainda, em aplicação de quaisquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

medidas cautelares alternativas à prisão, pois absolutamente inadequadas às circunstâncias dos fatos praticados (cf. artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11), notadamente em razão das referidas peculiaridades do caso em questão.

Por fim, a alegação de que, se condenado, seria fixado regime mais brando que o fechado, porquanto primário e de bons antecedentes, deverá ser avaliada no momento oportuno, após o término da instrução, por ocasião do julgamento do mérito - e não nos estreitos limites de cognição permitida no presente *writ*.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator